



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.900044/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.114 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente A DAHER & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 21/09/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 32087.19137.210909.1.7.04-9390 declarando a compensação de débito de PIS/PAPESP (Cód.6912), do P.A. 07/2009 no valor de R\$ 15.158,74 com crédito de COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 10/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF de Franca/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 9), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17), pugnando por seu direito à compensação praticada, alegando que houve erro na PER/DCOMP original sendo que a mesma foi retificada indicando o valor correto do crédito, fato que não foi considerado, causando o indeferimento da compensação.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 310), abordando apenas questão de direito nos seguintes termos: *“Considerando o direito líquido e certo aos valores em tela conforme se depreendem das declarações bastantes, é a presente manifestação de inconformidade para requerer a VALIDAÇÃO E DEVIDO PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS LEVANTADOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR DEVIDAMENTE DECLARADOS EM DCTFs E DIPJs E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS ENTÃO VINCENDOS NOS TERMOS QUE DEMONSTRAM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, com a homologação das compensações ora acostadas e confeccionadas com o saneamento dos erros acima apontados, mas que, por impossibilidade de configuração do sistema, não pode ser enviada para análise devida, assim pede-se a transmissão das mesmas”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA tratou adequadamente a matéria, expondo de forma clara e objetiva as razões de decidir.

Sobre os fatos motivadores do processo diz o julgador que: "Consultando-se o sistema de controle de DCTF, vê-se que, em relação ao 4º trimestre de 2004, a contribuinte transmitiu uma única declaração (em 14/02/2005 – nº 100.0000.2005.1750384118) e que nela o débito de Cofins (5856) de outubro de 2004 foi informado (confessado) como sendo de R\$ 10.782,86, mesmo valor constante da DIPJ e considerado no despacho decisório".

Mais além o julgador comenta que "Em sua manifestação a contribuinte alega que foram identificados equívocos no preenchimento das declarações e que por simples falha administrativa as retificadoras não foram transmitidas. Analisando-se os documentos apresentados vê-se que a contribuinte juntou cópias de DCTF e DIPJ retificadoras, que não foram transmitidas, com a indicação de um débito de R\$ 1.498,97 relativamente à Cofins de outubro de 2004 (cód. 5856). Entende-se, portanto, que seja este o valor pretendido como sendo o relativo à contribuição do período".

A Recorrente em seu recurso limita-se a alegar que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a origem do crédito pretendido, pela ocorrência de pagamento a maior que o devido de COFINS para a competência 10/2004.

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à

homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo.

Para compensação de tributos, é condição indispensável a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional CTN1. Deve haver a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que poderia ser verificado na análise da documentação contábil e fiscal da Contribuinte.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. (sublinhei)

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

(---)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo